

A. I. Nº - 157064.0303/08-9
AUTUADO - SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 27.07.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0191-05/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida parcialmente, após considerações das provas trazidas aos autos pelo deficiente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E AO CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado, em parte, o recolhimento da exigência inerente às mercadorias destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADA DE MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA. Exigência parcialmente comprovada, após exclusão de notas fiscais lançadas na escrita fiscal. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA QUANDO EXIGIDO MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA. Comprovada a infração, razões de defesa insuficientes para elidir a acusação. Corrigidas as datas de ocorrência e de vencimento. Rejeitada a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2008, exige do autuado débito no valor de R\$ 986.029,79, conforme documentos às fls. 18 a 372 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no montante de R\$ 50.243,44, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 88 e 89, nos meses de outubro de 2003; janeiro e novembro de 2004;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$ 16.840,93, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, inerente a vários meses dos exercícios de 2003 e 2004;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$ 5.757,31, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, inerente aos meses de janeiro, abril, setembro e novembro de 2004;

INFRAÇÃO 4 - Multa, no valor de R\$ 3.740,64, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, sujeitas à tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

INFRAÇÃO 5 - Multa, no valor total de R\$ 909.447,47, inerente aos exercícios de 2003 e 2004, por ter o contribuinte fornecido informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das operações de serviços realizados no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes.

O autuado apresenta, tempestivamente, peça impugnatória ao lançamento de ofício, às fls. 394 a 412, na qual, preliminarmente, suscita que, por ter sido constituído o crédito tributário apenas em 29/12/2008, os valores referentes a período anterior a 28 de dezembro de 2003 encontram-se decaídos, não subsistindo a constituição de qualquer crédito em relação às notas fiscais emitidas com data anterior a acima referida.

Em seguida aduz ser insubstancial a infração 1, uma vez que os recolhimentos antecipados do imposto foram realizados pela autuada, conforme ficará demonstrado. Informa que realizará a juntada dos comprovantes de pagamento no prazo de trinta dias, tendo em vista o grande volume de documentos. Diante do exposto, entende que deve ser cancelada a infração 01.

Em relação à infração 2, também o autuado entende ser insubstancial sob a justificativa de que parte dos bens relacionados na autuação foi adquirida como insumos, pois tem atuação direta na manutenção da frota de veículos utilizados para realizar distribuição dos produtos entregues pelo autuado. Logo, tratando-se de insumos, não há que se falar em recolhimento do imposto correspondente à aplicação do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais.

Sustenta ser nula a infração 3, pois, segundo o apelante, o autuante não junta aos autos documentos que comprovem a acusação fiscal de que se trata de bens para o ativo imobilizado, o que prejudica seu legítimo direito constitucional ao contraditório à ampla defesa. Não obstante isso, o deficiente aduz que o Auto de Infração não prima pela clareza pela qual deve ser lastreado. Em seguida, aduz que as notas fiscais relacionadas à infração 03 se apresentam ininteligíveis. Assim, defende a nulidade da aludida infração 03.

Quanto à infração 4, a qual exige a multa pela entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, aduz que as notas fiscais nela relacionadas descrevem operações havidas com tributo sujeito ao lançamento por homologação e que, de acordo com o § 3º do art. 113 do CTN, a constituição de eventual crédito se submete às disposições do art. 150, § 4º, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a sua constituição. Assim, reitera que resta completamente decaído o crédito tributário constituído, visto que o Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2008 e as operações ocorreram em 26 e 27 de fevereiro de 2003. Requer que seja cancelada a autuação.

Por fim, inerente à infração 5, diz o autuado que a autuação fundamenta-se, exclusivamente, no exame dos arquivos magnéticos remetidos à Secretaria da Fazenda. Cita sistemas de gestão e que realiza um volume enorme de operações, o que dificulta a geração de arquivos que satisfaçam a fiscalização. Contudo, após a identificação das divergências, relativas à diferença entre os registros existentes na capa do SINTEGRA e os existentes nos itens 50 e 54, o autuado requereu prazo para a realização das retificações necessárias, as quais foram realizadas, conforme solicitado pelo agente fiscal, consoante protocolo da correção do SINTEGRA em 19/12/2008. Assim, se diz surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração em 29/12/2008, ou seja, dez dias da apresentação das correções. Diante dessa regularização e, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário estadual, pede a relevação da multa ou, pelo menos, sua redução a patamares condizentes com o equívoco cometido, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Anexa, às fls. 439 a 462, cópia do SINTEGRA retificado, relativos aos exercícios de 2003 e 2004, enviados à SEFAZ em 19/01/2009.

Ante o exposto, requer que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração.

Na informação fiscal, apresentada às fls. 545 a 546, o autuante ressalta que, em relação à alegação de que já havia operado a decadência de constituir parte do crédito tributário, se trata de discussão doutrinária e não cabe ao técnico, vinculado às normas como se encontra, limitando apenas em aplicá-las. Assim, mantém a cobrança do Auto de Infração em sua totalidade.

No mérito, quanto à primeira infração, registra que o autuado pede o cancelamento da exigência, alegando já ter feito o recolhimento, sem, no entanto, apresentar qualquer documento comprobatório das alegações. Assim, mantém a infração.

Inerente à segunda infração, o autuante não concorda com a alegação da defesa de que as mercadorias foram adquiridas como insumo da atividade. Assim, mantém a exigência.

Em relação à terceira infração, o autuante diz que o autuado unicamente alega que não foram acostados ao processo os documentos fiscais mencionados. Salienta que se trata de documentos lançados nos livros fiscais da empresa e inclusive constam do SINTEGRA apresentado pela empresa. Assim, mantém a exigência.

No tocante à quarta infração, salienta que o autuado apenas alega que o crédito tributário encontra-se decaído. Registra ser uma discussão doutrinária, cabendo ao autuante a aplicação da norma. Mantém a exigência.

Referente à quinta infração, registra que se trata de divergência entre o que a empresa apresentou em seus arquivos magnéticos e as informações lançadas em seus livros fiscais. Ressalta que a empresa foi intimada para corrigir seus arquivos desde a data de 24/10/2009 (2008), conforme documento às fls. 10 a 49. Diz que a legislação prevê tal penalidade para as divergências encontradas em arquivos magnéticos. Assim, levando em consideração que a empresa recebeu relatórios onde são apontadas as divergências, as quais não foram corrigidas, impossibilitando o fisco de efetivar diversos procedimentos de fiscalização, não restou alternativa senão a aplicação da penalidade cabível. Mantém a infração.

Às fls. 549 a 553 dos autos, o autuado apresenta nova manifestação na qual corrobora com as alegações expostas na peça de defesa e requer a juntada dos seguintes documentos:

INFRAÇÃO 1: comprovantes de recolhimento do ICMS devido por antecipação, relativos aos meses de outubro de 2003 e janeiro de 2004 (fls. 558 a 601);

INFRAÇÕES 2 e 3: cópia do Registro de Entradas com o lançamento das notas fiscais indicadas nas infrações 2 e 3, demonstrando a indicação do valor referente ao diferencial de alíquota a ser pago naquelas operações, como também a juntada de cópia do livro Registro de Apuração do ICMS demonstrando a realização do pagamento do diferencial de alíquota através da utilização do saldo credor do ICMS existente (603 a 676);

INFRAÇÃO 4: cópia do livro Registro de Entradas onde foram escrituradas as notas fiscais que deram origem à infração 4 (fls. 678 a 682), como também a juntada da declaração da empresa Companhia Muller de Bebidas Nordeste, CNPJ nº 02.151.119/0001-90, informando que as notas fiscais nº 53174 e 53175 de 02/05/2005 não foram emitidas à empresa Schincariol Logística e Distribuição Ltda, CNPJ nº 05.254.957/0030-12 (fl. 682);

INFRAÇÃO 5: dos comprovantes de envio de retificação do SINTEGRA dos períodos de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, regularizando todas as divergências apontadas na intimação recebida em 24/10/2008 (fls. 684 a 709).

Às fls. 713 e 714 dos autos, essa 5ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência ao autuante para que elaborasse nova informação fiscal, abordando de forma específica as alegações empresariais e correspondentes documentos.

Às fls. 716 e 717 dos autos, o autuante, após a análise da documentação apensada pelo autuado, tece as seguintes considerações:

INFRAÇÃO 1: concorda com a exclusão das citadas ocorrências relativas à infração 01, permanecendo a ocorrência de 30/11/2004, no valor de R\$ 15.799,73, conforme relatório às fls. 168 e 169, tendo em vista de o autuado em sua defesa não trazer fato novo capaz de elidir a exigência fiscal;

INFRAÇÃO 2: o autuado anexa documentos, às fls. 602 a 676, que analisados provam a quitação do débito relativo às ocorrências de 2003. Quanto às ocorrências de 2004, o autuado não faz qualquer menção, do que concluiu pela permanência das citadas ocorrências, relativas ao exercício de 2004, reduzindo a presente infração para R\$ 12.482,37, conforme relatório às fls. 207 a 209 dos autos;

INFRAÇÃO 3: não obstante a indicação em sua defesa de que está acostando documentos comprobatórios do pagamento dos impostos devidos nas folhas de nº 602 a 676, os citados documentos dizem respeito apenas à infração de nº 02. Diante do exposto, mantém a infração;

INFRAÇÃO 4: analisados os documentos de fls. 677 a 682, anexados pelo autuado, constatou que as notas fiscais de nº 33431, 33432 e 175014, correspondentes às multas de R\$ 949,09, R\$ 949,09 e R\$ 692,01 devem ser excluídos da citada infração, reduzindo a mesma para R\$ 1.150,46, relativo às notas fiscais de nº 53174, com multa de R\$ 30,27, e 53175, com multa de R\$ 1.120,19, por entender que o documento acostado aos autos atesta que as citadas notas fiscais foram destinadas ao autuado.

INFRAÇÃO 5: como bem atesta o demonstrativo apresentado à fl. 684, a retificação dos valores foi efetuada em janeiro de 2009, muito depois da conclusão da fiscalização, tendo o autuado sido intimado a realizar a retificação dos seus arquivos em 30/07/2007, conforme relatórios de fls. 96 a 164, onde se constata as enormes diferenças nos arquivos magnéticos, sem êxito, inclusive prejudicando os trabalhos da fiscalização, os quais tiveram de ser adiados para o trimestre seguinte. Salienta, ainda, que o autuado foi intimado, em 24/10/2008 (novo trimestre) a retificar os arquivos, conforme relatórios às fls. 18 a 49, onde se constata a permanência das diferenças entre seus arquivos e a DMA, e mais uma vez não foi atendido, ensejando a presente infração. Concluiu pela manutenção da exigência, diante da falta de regularidade dos dados informados em seus arquivos à época da fiscalização.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, o contribuinte apresenta nova manifestação, às fls. 725 a 727 dos autos, onde aduz que, em relação à quarta infração, a declaração juntada pela Companhia Muller de Bebidas Nordeste, que segundo o autuado não foi analisada pelo autuante, demonstra que as notas fiscais nº 53714 e 53715 não foram destinadas à recorrente, pelo que é totalmente improcedente a apontada acusação. Aduz que bastaria a fiscalização realizar uma diligência fiscal na empresa remetente das notas fiscais para constatar tal fato.

O autuado aduz, ainda, que “*Em relação a informação fiscal de fls. 716/717, tem-se que sua conclusões revertem-se em favor da Recorrente na medida em que restou demonstrado que o Auto de Infração, lavrado a esmo e ao acaso, não levou em conta as devidas escriturações constantes dos livros contábeis da Recorrente, desrespeitando a verdade material que haveria de pairar sobre o procedimento fiscalizatório.*” (sic).

Reitera todos os termos de defesa e requer que seja realizada diligência fiscal com vistas a apurar os “sólidos” argumentos alegados pelo autuado, como também a juntada de outros documentos, assim como que as intimações sejam encaminhadas ao seu advogado.

O autuante, à fl. 760 dos autos, aduz que a nova manifestação do autuado (fls. 725/727) não traz aos autos fatos novos capazes de alterar a autuação. Assim, mantém a autuação, conforme já posta nas anteriores informações fiscais.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir cinco infrações do sujeito passivo.

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar de decadência relativa aos créditos exigidos nos períodos compreendidos entre 01 de janeiro e 28 de dezembro de 2003, pois decorrente da previsão

legal contida no § 4º do artigo 150 do CTN, o qual dispõe que “*Se a lei não fixar prazo à homologação*, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador...”, a legislação pertinente no Estado da Bahia, ínsita no § 1º do art. 28 da Lei. nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB), fixou *o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da hipótese tributária de incidência como o momento a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo decadencial para constituição do respectivo crédito tributário*. Assim, quando da lavratura do Auto de Infração, em 29.12.2008, não havia operado a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores do exercício de 2003.

Inerente ao pedido do autuado para a realização de diligência, nos termos do artigo 147, I, “a”. do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o indefiro, uma vez que considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

Quanto à primeira infração, a qual o autuado aduz ser insubstancial, visto que os recolhimentos antecipados do imposto foram realizados, tendo anexado aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido por antecipação, relativos aos meses de outubro de 2003 e janeiro de 2004 (fls. 558 a 601), os quais, após a devida análise, o autuante concordou com a exclusão das citadas ocorrências relativas à infração 01, remanescedo apenas a ocorrência de 30/11/2004, no valor de R\$ 15.799,73, conforme relatório às fls. 168 e 169, uma vez que o autuado não elidiu tal exigência.

Diante das provas documentais, a infração 01 subsiste parcialmente no valor de R\$ 15.799,73.

Inerente às infrações 2 e 3, o autuado apensa aos autos cópia do Registro de Entradas, no qual indica o valor do ICMS relativo ao diferencial de alíquota a ser pago inerente às notas fiscais que entende que deve ser recolhido o aludido imposto, como também cópia do Registro de Apuração do ICMS com o correspondente débito apurado do diferencial de alíquota (603 a 676).

Contudo, como bem ressaltou o autuante, às fls. 716 e 717 dos autos, tais documentos só comprovam a tributação relativa às ocorrências de 2003, visto que o defensor anexou o livro Registro de Apuração do ICMS relativo apenas ao exercício de 2003, impossibilitando a comprovação da compensação do citado débito destacado na coluna “Observações” do Registro de Entradas, relativos apenas aos meses de janeiro a março de 2004, no referido livro RAICMS.

Também, há de se salientar que, do cotejo do levantamento fiscal (fl. 207/209) com os lançamentos consignados no livro Registro de Entradas (fls. 624/638), relativos ao exercício de 2004, se verifica que todos os documentos fiscais arrolados pelo autuante, a partir do mês de março, não foram considerados pelo autuado como sujeitos ao ICMS diferencial de alíquota, visto não consignar na coluna “Observações” o valor relativo ao diferencial de alíquotas, como havia feito anteriormente.

Assim, diante das provas documentais trazidas aos autos, concordo com a conclusão do autuante de reduzir a *infração 02 para R\$ 12.482,37*, relativo ao exercício de 2004, conforme relatório às fls. 207 a 209 dos autos, e *manter na íntegra a infração 03*, por se referir, também, ao exercício de 2004, cuja prova de que o valor exigido foi oferecido à tributação, não foi trazida aos autos.

No tocante à quarta infração, o autuado comprova, às fls. 679 e 680 dos autos, que as Notas Fiscais de nºs 33431, 33432 e 175014 foram escrituradas no livro Registro de Entradas, fato este reconhecido pelo próprio autuante ao concluir que devem ser excluídas as correspondentes multas de R\$ 949,09, R\$ 949,09 e R\$ 692,01, reduzindo a exigência para R\$ 1.150,46, relativo às notas fiscais de nº 53174, com multa de R\$ 30,27, e 53175, com multa de R\$ 1.120,19, conforme planilha à fl. 359 dos autos.

Concordo com a conclusão do autuante de que remanesce o valor da multa de R\$ 1.150,46, relativo às notas fiscais de nº 53174 e 53175, pois entendo que a simples declaração acostada pelo autuado (fl. 682) de que tais documentos fiscais não tiveram como destinatário a autuada não destitui a prova documental às fls. 360 e 361 dos autos, ou seja, as próprias notas fiscais emitidas pelo declarante, 3ª via - fisco de destino, foram capturadas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias, quando destinadas ao autuado, são provas documentais suficientes da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, salvo prova em contrário, as quais devem

ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de destituir as existentes nos autos, a exemplo de quem, efetivamente, recebeu tais mercadorias (canhoto de recebimento, prova de pagamento).

Assim, subsiste parcialmente a infração no valor de R\$ 1.150,46.

Por fim, quanto à quinta infração, na qual se exige a multa, no valor total de R\$ 909.447,47, inerente aos exercícios de 2003 e 2004, por ter o contribuinte fornecido informações, através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, o próprio contribuinte atesta a irregularidade apontada, uma vez que só entregou os arquivos magnéticos – SINTEGRA em 19/01/2009, e não 19 de dezembro de 2008, como afirma em sua defesa (fl. 410), após ter sido intimado, em 24/10/2008, para apresentar, no prazo de trinta dias, os arquivos magnéticos com as inconsistências corrigidas, conforme termo de intimação às fls. 12 e 13 dos autos. Assim, foi aplicada a penalidade prevista, à época da intimação, no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei n. 7.014/96, conforme a seguir transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;

Sendo assim, uma vez comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória, acima descrita, foi aplicada a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das operações de serviços realizados no estabelecimento em cada período, consoante demonstrado às fls. 370 e 371 dos autos, nos termos do art. 42, XIII-A, “i”, da Lei nº. 7.014/96.

Verifico, contudo, que existe um equívoco material na presente autuação, que deve ser corrigido nesta oportunidade, independentemente de provocação do sujeito passivo, por medida de economia e celeridade processuais e, sobretudo, como forma de realizar o princípio da legalidade a que estamos todos, membros da Administração, irremediavelmente vinculados.

O erro material a que ora faço referência está na data da ocorrência e de vencimento dessa infração, pois, nos casos em que se atribuiu ao contribuinte a falta de cumprimento de determinada intimação, aplicando-lhe a respectiva multa, só se considera ocorrida à infração no primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo fixado pela autoridade fazendária competente. Durante o prazo, por óbvias razões, não há descumprimento da intimação e, portanto, não há infração. Nesse sentido, inclusive, dispõe a Orientação Técnica da GEAFI 003/2005, item 6, a saber:

“6 – Caso o contribuinte não entregue o arquivo solicitado ou o apresente ainda com inconsistências, deve ser lavrado Auto de Infração em razão do não atendimento à intimação, conforme referido no item 2 desta orientação gerencia, hipótese em que deverá ser anexada ao Auto de Infração a intimação não atendida.

6.1 – Na lavratura de Auto de Infração por falta de apresentação ou irregularidade do arquivo magnético, os campos data de ocorrência e data de vencimento do Auto de Infração deverão ser preenchidos com indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo ainda não apresentado ou do arquivo com correção dos erros indicados.

6.2 – Tratando-se de infração relacionada à omissão de informação ou divergência mencionadas nos subitens 1.1 e 1.2, os campos ‘data de ocorrência’ e ‘data de vencimento’ do Auto de Infração, deverão ser preenchidos com a data de envio do respectivo arquivo.”

Assim sendo, como a intimação fornecida ao contribuinte foi entregue em 24/10/2008 (sexta-feira), fls. 12 e 13, e o prazo de trinta dias findou-se em 25/11/2008, somente em 26/11/2008 considera-se como ocorrida a infração, devendo esta data constar dos campos “data de ocorrência” e “data de vencimento” da autuação.

Assim, a exigência é subsistente, porém com data de ocorrência e vencimento de 26/11/2008.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 944.637,34, sendo: R\$ 15.799,73 relativo à primeira infração, com data de ocorrência de 30/11/2004; R\$ 12.482,37, à segunda infração, inerente aos meses de janeiro a março e maio a dezembro de 2004; R\$ 5.757,31 relativo ao valor original da terceira infração; R\$ 1.150,46 inerente à quarta infração, e R\$ 909.447,47, à quinta infração, com data de ocorrência e vencimento de 26/11/2008.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **157064.0303/08-9**, lavrado contra **SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.039,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, no total de **R\$910.597,93**, previstas no art. 42, incisos IX e XIII-A, “i”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA